



Ofício nº 06614/2021 - SEC. SSP.
Processo nº 12468/2018-7

Fortaleza, 04 de junho de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

AB/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

DESTINATÁRIO:
 MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINH,
 RUA PADRE ANTONIO NEPOMUCENO, 56 CENT
 RO
 62860000 - PINDORETAMA - CE



JC998855655AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____/____/____ : ____ h
 2º ____/____/____ : ____ h
 3º ____/____/____ : ____ h

ATENÇÃO:
 após a 3ª
 tentativa,
 devolver o
 objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Recusado |
| <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> Ausente |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Falecido |
| <input type="checkbox"/> Outros | |

RUBRICA E MATRICULA DO ENTREGADOR

Den 817962412

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL

- OF 06614/2021 SEC. SSP. PROC 12468/20187 V 60+1DD

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA

14 JUN 2021

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

AUS PAULA LIMA COSTA.

Nº DOC. DE IDENTIDADE

2002021061529



CERTIDÃO

Tendo em Vista Ofício nº 06614/2021 do TCE/CE, recebido nesta Casa Legislativa em 14 de Junho de 2021, conforme AR em anexo, certifico que a presidência encaminhou para leitura em Expediente na sessão subsequente ao recebimento.

Pindoretama, Ce 14 / Junho 2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA



Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa



PROCESSO Nº 12468/2018-7 (Nº DE ORIGEM: 100071/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: PINDORETAMA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
RESPONSÁVEL: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO (PREFEITO)
ADVOGADOS: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO – OAB/CE Nº 17.824
EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO – OAB/CE Nº 25.623
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
PARECER PRÉVIO Nº00032/2019

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO ÀS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), apreciou a presente Prestação de Contas de Governo do Município de **PINDORETAMA**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Senhor **VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas, com **recomendações**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Pindoretama para o respectivo julgamento. Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2019.

Edilberto Carlos Pontes Lima
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

Júlio César Rôla Saraiva
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 12468/2018-7 (Nº DE ORIGEM: 100071/14)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: PINDORETAMA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
RESPONSÁVEL: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO (PREFEITO)
ADVOGADOS: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO – OAB/CE Nº 17.824
EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO – OAB/CE Nº 25.623
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **PINDORETAMA**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Senhor **VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**, encaminhada ao extinto TCM, em meio eletrônico, pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador Jorge Luiz Nogueira, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, I, da Constituição Estadual.

Inicialmente, a matéria foi distribuída ao Cons. Artur Silva (seq. 28) e posteriormente ao Cons. Domingos Filho (seq. 32/33), ambos do extinto TCM, e encaminhado os autos à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução, a 3ª Inspeção emitiu a Informação Inicial nº 17.228/2014 (seq. 34 e 39), acompanhada de documentos (seq. 35/38), apontando várias irregularidades.

Notificado (seq. 42/46), o Prefeito Valdemar Araújo da Silva Filho apresentou justificativas (seq. 47/48), com documentos (seq. 50/52 e 54), que após analisados pela 3ª Inspeção, esta elaborou a Informação Complementar nº 3.557/2016 (seq. 59), dando pela permanência de algumas irregularidades.

Emposs, o processo foi redistribuído ao Cons. Francisco Aguiar (seq. 64/65) e, finalmente, considerando a Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/2017, que extinguiu o TCM, o feito foi distribuído a esta Relatoria (seq. 66).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6.584/2018 (seq. 68), da lavra do Dr. Aécio Vasconcelos, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com recomendações, em face de irregularidades nos itens **Créditos Adicionais, Duodécimo e INSS**.

Após o Parecer ministerial supra, o Prefeito, através de seus advogados, apresentou petição, denominada “*justificativa complementar*” (com documentos), visando justificar as irregularidades que motivaram o MPC a emitir Parecer pela desaprovação das contas (seq. 70).

É o Relatório.



RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprido destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2013, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação, com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. A Inspeção verificou que o Processo de **Prestação de Contas de Governo** alusivo ao exercício de 2013 foi encaminhado em meio eletrônico à Câmara de Pindoretama em 30/01/2014, **dentro do prazo** determinando na IN. nº 02/2013-TCM.



1.2. A validação do envio da **Prestação de Contas de Governo** em meio eletrônico ao extinto TCM ocorreu em 30/01/2014, em **cumprimento** ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual, e na IN. nº 02/2013-TCM.

1.3. Na fase complementar, a Inspeção, em consulta ao sítio eletrônico www.municipiosconsultoria.com.br, constatou que o Município publicou a **Prestação de Contas de Governo** do exercício de 2013, **cumprindo** o art. 48 da LRF.

2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** foi encaminhada ao extinto TCM em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

2.2. A **Lei Orçamentária Anual (Lei nº 397/2012)** foi protocolada no extinto TCM **dentro do prazo** determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, e na IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

2.2.1. O **Orçamento Municipal** aprovado para o exercício em exame foi na ordem de **R\$ 45.997.000,00** (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil reais), valor esse que permaneceu inalterado até o final do exercício.

2.3. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram elaborados em **atendimento** ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, assim como referidas peças foram encaminhadas ao extinto TCM **dentro do prazo** estabelecido no art. 6º da IN nº 03/2000-TCM.

3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1. A Unidade Técnica verificou, por meio dos Decretos acostados aos autos, que o Município de Pindoretama abriu **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 9.672.347,07** (nove milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e sete centavos), equivalente a **21,03%** do total do Orçamento (R\$ 45.997.000,00), tendo como fonte de recursos, **anulação de dotações**.

3.2. A Inspeção acusou que não foi possível confrontar os créditos abertos através dos Decretos com os provenientes do SIM-PCG, em razão da ausência de mídia dos arquivos para importação, falha que permaneceu na fase complementar (seq. 59).

3.3. No tocante as **autorizações** para abertura de referidos créditos suplementares, a Unidade Técnica informou que a Lei Orçamentária nº 397/2012 autorizou abrir créditos até o **limite de 10% da Despesa Fixada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras**, limite esse que foi **alterado para 25%**, por meio da Lei Municipal nº 415, de **30/09/2013**, a qual traz em seu art. 3º:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao primeiro dia do mês de janeiro de 2013.



Entendeu a Inspeção que a **retroatividade** dos efeitos financeiros prevista no art. 3º de referida Lei Municipal nº 415 **constitui irregularidade**, ferindo os **princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica**, constatando-se, assim, que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 1.652.574,67** (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) **sem autorização legal**, em **descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal**, e **art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64**.

A seguir, os créditos abertos sem autorização legal nas respectivas Unidades Gestoras, apurados pelo Órgão Técnico:

Unidade Gestora	Orçamento	Autorização Orçamento 10%	Créditos abertos antes da Lei nº 415/13, que alterou o limite de 10% do Orçamento para 25%	Desrespeito ao limite de 10% autorizado no Orçamento
0301 - Sec. de Adm. e Fin.	2.839.000,00	283.900,00	555.970,00	272.070,00
0401 - FME	5.044.000,00	504.400,00	1.217.400,00	713.000,00
0501 - FMS	11.048.000,00	1.104.800,00	1.629.294,67	524.494,67
0602 - FMDCA	210.000,00	21.000,00	160.910,00	139.910,00
0701 - Sec. de Tur. e Juv.	297.000,00	29.700,00	32.800,00	3.100,00
Total				1.652.574,67

A Defesa apresentou as seguintes justificativas (seq. 47/48):

[...] as Transferências da União e do Estado, no exercício de 2013, ultrapassou a mais otimista das expectativas orçamentárias, assim sendo, o orçamento municipal deveria ter sua limitação de suplementação ampliada, sob pena de não poder efetivamente aplicar os recursos recebidos e o Município e seus habitantes serem penalizados com a não aplicação destas verbas e ter que devolver a origem por limitação orçamentária.

[...]

Ressalta-se que, antes de que o percentual de suplementação autorizado pela Lei Orçamentária Anual fosse exaurido, este ex-Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei que aumentava a margem para suplementação de dotações orçamentárias. No entanto, a Câmara Municipal entrou em recesso sem analisar tal projeto.

[...]

No que tange ao instituto da convalidação, este é utilizado para suprir a invalidade de um ato com efeitos "ex tunc", tornando o ato perfeito. A convalidação já reveste de validade o ato.

[...]

A previsão expressa de convalidação de atos administrativos defeituosos consta da Lei Federal nº. 9784/1999, em seus arts. 54 e 55, nos quais são traçadas as duas hipóteses que permitem a convalidação de ato administrativo, quais sejam:

a) sendo favoráveis ao administrado os efeitos do ato viciado, e a Administração não proceder à sua invalidação dentro do prazo de cinco anos contados de sua edição, este ato restará convalidado, sendo definitivos os efeitos dele advindos, salvo comprovada má-fé do beneficiário.



b) quando a Administração expressamente determinar a convalidação do ato defeituoso, desde que deste não resulte lesão ao interesse público ou a terceiros.

[...]

Como no caso em tela, não houve lesão a qualquer administrado ou ainda, a terceiros e considerando que a suplementação foi utilizada para garantir a plena execução dos programas previstos no Plano Plurianual, bem como a manutenção da máquina administrativa municipal, foi realizada a convalidação da abertura dos créditos suplementares.

[...]

Registra-se também, que nos Processos nº. 7642/2011 – Prestação de Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Cedro – Exercício de 2010, nº. 6239/2011 – Prestação de Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Limoeiro do Norte e nº. 7587/2012 – Prestação de Contas de Governo do ex-Prefeito de Itaiçaba, em todas foram examinadas a matéria e referidas contas receberam o parecer prévio opinando pela aprovação das mesmas, tendo existido a convalidação dos atos de abertura de crédito adicional, com lei cujos efeitos alcançavam os fatos citados.

A Inspecção, após analisar as justificativas ofertadas, manteve a irregularidade (seq. 59):

Esta Unidade Técnica, por sua vez, ressalta que admitir a abertura de créditos adicionais suplementares venha a convalidar despesas realizadas sem autorização prévia contraria a própria finalidade do orçamento público, ou seja, a de ser um instrumento único e real de controle parlamentar das finanças públicas, senão vejamos o que o legislador constituinte dispôs no artigo 167, incisos II e V da Lei Maior:

Art. 167 São vedados:

(...)

II " a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

(...)

V " a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Posto isso, com base na norma legal e nos princípios aplicados ao orçamento público, conclui-se que os efeitos de lei que aumenta o percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual para abrir créditos adicionais suplementares somente podem operar ex nunc, ou seja, darão respaldo a despesas futuras, portanto, realizadas após a abertura de crédito adicional devidamente autorizado.

Assim, diante do exposto, esta Inspecção ratifica as falhas exposta na exordial.

O MPC entendeu pela ilegalidade do ato praticado, considerando motivo determinante para desaprovação das contas (seq. 68):

O aumento de arrecadação com transferências obrigatórias recebidas pelo ente municipal não serve de fundamento para a retroatividade da lei que modificou a LOA, com o aumento de percentual para abertura de crédito adicional.



Nesse sentido, tem-se que caberia ao gestor promover o adequado planejamento para aprovar a referida lei, com a devida cobertura ao tempo da suplementação do crédito.

Ademais, não há nos autos comprovação de que o gestor encaminhou o projeto de lei no período apontado em seus esclarecimentos.

Com efeito, o fato de não haver prejuízo ao erário não possui o condão de provocar a regularidade do apontamento.

Outrossim, o posicionamento firmado por esta Corte de Contas em outro processo não tem nenhum efeito vinculante ao presente caso, em especial pela singularidade de cada feito.

Não há que se perquirir, portanto, sobre direito à aplicação de determinado entendimento. Nesse sentido, vem se manifestando o TCU, conforme ementa do Acórdão nº 2375/2018, consignado em Boletim de Jurisprudência nº 214, que se transcreve:

“Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Princípio do livre convencimento motivado. Não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.”

Ante o exposto, este MPC entende pela ilegalidade do dispositivo que previu a retroatividade dos efeitos da Lei Municipal nº 415/2013, responsável por elevar o percentual permitido para a abertura de crédito adicional.

Nesse ponto, tem-se que a abertura de crédito adicional, sem o devido amparo legal, enseja o descumprimento do art. 167, incisos II e V, da CF, e do art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64, tendo como consequência a **desaprovação das contas**.

Após o Parecer Ministerial supra, o Defendente apresentou justificativa complementar (seq. 70), requerendo que seja aplicada nestas Contas de Governo a tese **“MODULAÇÃO DOS EFEITOS PRO FUTURO DO ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS”**, tendo em vista que o extinto TCM, por muitos anos, compreendeu que a autorização legislativa posterior a abertura de créditos adicionais, com efeitos retroativos, praticava uma espécie de convalidação dos atos de abertura dos referidos créditos, retirando a gravidade capaz de ensejar a desaprovação das contas de governo.

Citou também a Defesa, além daquelas já apresentadas em suas justificativas iniciais, algumas decisões do extinto TCM, demonstrando o entendimento sedimentado pela maioria daquela Corte:

Proc. nº 7.642/10 - **PC.GOV.ITAPIPOCA.2009** - Rel. Cons. Hélio Parente - Em 11/07/13

Proc. nº 7.205/11 - **PC.GOV.QUIXERÉ.2010** - Rel. Cons. Marcelo Feitosa - Em 24/07/14

Proc. nº 8.035/10 - **PC.GOV.ARATUBA.2009** - Rel. Cons. Marcelo Feitosa - Em 02/07/15

Proc. nº 7.905/12 - **PC.GOV.NOVA RUISSAS.2011** - Rel. Cons. Ernesto Saboia - Em 17/12/15

Proc. nº 7.001/11 - **PC.GOV.IPUEIRAS.2010** - Rel. Cons. Hélio Parente - Em 04/02/16

É verdade que em todas as decisões citadas pela Defesa, o extinto TCM se manifestou no sentido de que existindo um dispositivo legal que contemplasse a retroatividade dos efeitos da lei que autorizara a abertura de créditos adicionais, tal fato não seria capaz de ensejar a desaprovação das contas.



Também é verdade, que a **matéria não se encontrava pacificada** naquela Corte de Contas, tendo em vista o **entendimento contrário do Cons. Pedro Ângelo**, que permaneceu até a data de sua extinção, como se vê das decisões a seguir relacionadas, todas elas citadas pelo Defendente:

Proc. 7.642/11 - **PC.GOV.CEDRO.2010** - Rel. Cons. Hélio Parente - Em 29/01/15
Proc. 7.587/12 - **PC.GOV.ITAIÇABA.2011** - Rel. Cons. Hélio Parente - Em 28/05/15
Proc. 8.035/10 - **PC.GOV.ARATUBA.2009** - Rel. Cons. Marcelo Feitosa - Em 02/07/15
Proc. 6.239/11 - **PC.GOV.LIMOEIRO DO NORTE.2010**-Rel. Cons. Manoel Veras-Em 13/08/15

E em outros casos mencionados pela Defesa, abaixo transcritos, o Cons. Pedro Ângelo se encontrava **ausente**, comprovando, assim, a não participação deste em referidos julgados:

Proc. nº 7.642/10 - **PC.GOV.ITAPIPOCA.2009** - Rel. Cons. Hélio Parente - Em 11/07/13
Proc. nº 7.205/11 - **PC.GOV.QUIXERÉ.2010** - Rel. Cons. Marcelo Feitosa - Em 24/07/14
Proc. nº 7.001/11 - **PC.GOV.IPUEIRAS.2010** - Rel. Cons. Hélio Parente - Em 04/02/16

Destaque-se, que o Pleno deste TCE, em três decisões (Proc. nº 7.279/11 - **PC.GOV.CASCAVEL.2010** - Rel. Cons. Soraia Victor - em 17/10/17, Proc. nº 7.597/13 - **PC.GOV. PORTEIRAS. 2012** - Rel. Cons. Sub. Itacir Todero - em 07/11/17 e Proc. nº 7.591/12 - **PC.GOV.QUITERIANÓPOLIS.2011** - Rel. Cons. Alexandre Figueiredo - em 20/02/18), se manifestou no sentido de não acatar a retroatividade dos efeitos da lei que teria autorizado a abertura de créditos adicionais e recomendar a desaprovação das contas, e em outras duas decisões (Proc. nº 8.402/12 - **PC.GOV.QUIXELÔ.2011** - Rel. Cons. Sub. Davi Barreto - em 19/12/17 e Proc. nº 8.238/10 - **PC.GOV. IPUEIRAS.2009** - Rel. Cons. Rholden Queiroz - em 04/09/18), entendeu em não considerar tal motivo para desaprovação das contas, tendo em vista a baixa materialidade envolvida em ambos os casos (R\$ 21.600,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente).

Na espécie, não há que se falar em baixa materialidade, já que os **créditos abertos antes da vigência da Lei Municipal nº 415, de 30/09/2013**, os quais estariam respaldados por citada lei, totalizaram **R\$ 1.652.574,67**, conforme apontou a Unidade Técnica em suas informações inicial e complementar, representando **17,09%** do total de créditos abertos (R\$ 9.672.347,07) e **3,59%** das despesas autorizadas (R\$ 45.997.000,00).

Entendo, de **acordo** com a Unidade Técnica e com o MPC, que a autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos adicionais tem de ser prévia, em face do que dispõe o **art. 167, V, da Constituição Federal**, de forma que a infringência a este comando constitucional implica na prática de irregularidade insanável que, por si só, constitui motivo para **desaprovação das contas**.

Todavia, conforme dito acima, o Responsável, em sede de justificativa complementar, requereu que fosse aplicada nestas Contas de Governo a tese "**MODULAÇÃO DOS EFEITOS PRO FUTURO DO ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS**", tendo em vista a jurisprudência sedimentada pela maioria do extinto TCM, de que a autorização legislativa posterior a abertura de créditos adicionais, com efeitos retroativos, praticava uma espécie de convalidação dos atos de abertura dos referidos créditos, retirando a gravidade capaz de ensejar a desaprovação das contas de governo.

Com efeito, o art. 28-D da LOTCE (Lei nº 12.509/95), c/c art. 23, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Recentemente, nas decisões abaixo listadas, o Pleno deste TCE, estabeleceu modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento desta Corte, em relação às jurisprudências que eram pacíficas no extinto TCM, de forma a propiciar um regime de transição que evitasse atingir fatos anteriores e, nesse sentido, orientar o proceder futuro do gestor público. Ficou decidido em referidos julgados que as jurisprudências pacíficas do extinto TCM fossem mantidas até as Contas de Governo do exercício 2018, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019.

- PROCESSO Nº 6891/12 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE AIUABA – EXERCÍCIO 2011 – Rel. Cons. Rholden Queiroz – Julgado em 29/01/2019.

Não repasse de consignações previdenciárias para o INSS: Havendo o Município negociado o débito previdenciário, o qual pode ser comprovado mediante apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, emitida pela Receita Federal do Brasil, o fato de não repassar integralmente as consignações previdenciárias para o INSS no final do exercício deixa de ser motivo para desaprovação das contas, embora mereça advertência.

- PROCESSO Nº 15672/2018-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE FRECHEIRINHA – EXERCÍCIO 2013 – Rel. Cons. Soraia Victor – Julgado em 19/02/2019.

Repasse a menor do Duodécimo: Havendo a comprovação de que o valor repassado a menor a título de Duodécimo foi complementado posteriormente, mesmo que de forma extemporânea, o fato de ocorrer repasse a menor no final do exercício deixa de ser motivo para desaprovação das contas.

Despesas com Pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo de 54%: Havendo a comprovação de que o Poder Executivo adotou as medidas necessárias para a recondução das despesas com pessoal ao limite máximo de 54%, nos termos do art. 23 da LRF, reduzindo todo o seu percentual excedente nos quadrimestres seguintes, o fato de extrapolar o limite máximo de 54% no final do exercício deixa de ser motivo para desaprovação das contas.

- PROCESSO Nº 7041/13 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE SABOIEIRO – EXERCÍCIO 2012 – Rel. Cons. Soraia Victor – Julgado em 09/04/2019.

Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Havendo a comprovação de que o aumento da despesa com pessoal não justificado no 2º semestre se encontra compensado pelo acréscimo da receita no mesmo período, concluindo-se que houve a tomada de medidas compensatórias visando o equilíbrio fiscal, a acusação de descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da LRF, deixa de ser motivo para desaprovação das contas.



Este parece-me também ser o caso, de se estabelecer modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento deste TCE em relação a jurisprudência sedimentada pela maioria do Pleno do extinto TCM, mantida até sua extinção.

Dessa forma, considerando que no caso concreto (Lei nº 415/13, de 30/09/13) existe um dispositivo legal (art. 3º) que contempla a retroatividade dos efeitos ao início do exercício (01/01/2013), autorizando, assim, a alteração do limite para abertura de créditos adicionais de 10% para 25%, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2013, mantendo tal decisão até as Contas de Governo de 2018, de forma que novο entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019 e, em se tratando de publicação de Lei, a partir da data deste julgado.

4.0. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. A Receita Orçamentária Arrecadada em 2013 foi **R\$ 30.982.611,63** (trinta milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos), OU seja, **32,64% (R\$ 15.014.388,37) abaixo** da prevista (R\$ 45.997.000,00) e **3,83% (R\$ 1.234.995,45) menor** que a arrecadada do ano anterior (R\$ 32.217.607,08).

Pertinente a arrecadação ter sido 32,64% inferior a previsão, a Inspeção destacou que tal decorreu de erro na previsão elaborada ainda pela gestão anterior e, embora tenha ocorrido tal erro, a arrecadação deste exercício (R\$ 30.982.611,63) superou a média dos três últimos anos (R\$ 28.626.042,20), em respeito ao art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64.

Concernente a arrecadação de 2013 ter sido 3,83% menor que a arrecadação de 2012, a Defesa não se manifestou, persistindo a ocorrência.

Concordando com o MPC, **recomenda-se** que a Administração Municipal **observe**, com maior propriedade, o art. 11 da LRF e o art. 30 da Lei nº 4.320/64, evitando, assim, grandes distorções entre previsão e arrecadação, como ocorreu no planejamento da gestão anterior.

4.1.1. As Receitas Correntes (considerando as deduções) representaram 99,22% (R\$ 30.739.620,52) do total arrecadado, enquanto as **Receitas de Capital** 0,78% (R\$ 242.991,11).

4.1.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício (**R\$ 1.417.687,61**) representaram **67,48%** do previsto (R\$ 2.101.000,00), o que ocasionou uma insuficiência de arrecadação de **32,52% (R\$ 683.312,39)** em relação ao que foi planejado, assim como a arrecadação tributária de 2013 (R\$ 1.417.687,61) ficou **11,12% (R\$ 177.363,82) abaixo** da média de arrecadação dos três últimos anos (R\$ 1.595.051,43).

Conforme já relatado no item 4.1, **recomenda-se** que a Administração Municipal **observe**, com propriedade, o art. 11 da LRF e o art. 30 da Lei nº 4.320/64, evitando, assim, distorções entre previsão e arrecadação, como ocorreu no planejamento da gestão anterior.



4.2. A Despesa Orçamentária Empenhada em 2013 foi **R\$ 31.416.468,12** (trinta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), correspondendo a **68,30%** da fixação orçamentária (R\$ 45.997.000,00).

4.2.1. As **Despesas Correntes** representaram 96,69% (R\$ 30.375.765,27) do total empenhado, enquanto as **Despesas de Capital** 3,31% (R\$ 1.040.702,85).

4.3. A Dívida Ativa apresentava um saldo advindo de exercícios anteriores na ordem de **R\$ 632.669,98** (seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), que somadas as inscrições (**R\$ 815.958,57**) e deduzidas as arrecadações (**R\$ 28.813,71**), totaliza um saldo em 31/12/2013 de **R\$ 1.419.814,84** (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme destacado no quadro demonstrativo elaborado pela Inspeção (seq. 34 e 39), a arrecadação totalizou R\$ 28.813,71, sendo R\$ 26.070,29 de Dívida Ativa Tributária, R\$ 933,30 de Dívida Ativa Não Tributária e R\$ 1.810,12 de outros Tributos.

Na Informação Inicial foram apontadas algumas falhas no que diz respeito a Dívida Ativa (seq. 34 e 39), tendo o Defendente apresentado justificativas (seq. 47/48), que após analisadas pelo Órgão Técnico, este concluiu (seq. 59):

- a) O Anexo 10 do Balanço Geral demonstra que foi arrecadado no exercício o total de R\$ 28.813,71, valor esse que não foi corretamente informado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e na Declaração anexa aos autos, os quais registram a quantia de R\$ 27.003,59.
- b) O saldo final apurado pela Unidade Técnica (R\$ 1.419.814,84) divergiu do montante apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.467.327,23).
- c) Da previsão inicial (R\$ 72.000,00), foi arrecadado em 2013 somente 40,02% (R\$ 28.813,71), demonstrando, assim, desatenção e falha no planejamento desta receita, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei Federal nº 4.320/64.
- d) A cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária representou apenas 4,27% (R\$ 27.003,59) dos créditos inscritos em exercícios anteriores (R\$ 632.669,98), demonstrando, dessa forma, a falta de esforços por parte da Administração no sentido de recuperar esses créditos.

Concordo com a Unidade Técnica no sentido de manter as ocorrências acima citadas, com exceção daquela relativa a desatenção e falha no planejamento desta receita (letra c), tendo em vista que o planejamento ocorrera ainda na gestão anterior, portanto, não cabe ao Prefeito deste exercício, responsabilidade sobre tal.

Ainda sobre a matéria, é dever afirmar que há muito o que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 632.669,98** (seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2013 apenas **4,55% (R\$ 28.813,71)**.



A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, **recomenda-se** que a Administração Municipal de Pindoretama adote providências para arrecadar estas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

4.3.1. Sobre a Dívida Ativa Não Tributária oriunda de multas e imputações de débitos aplicadas pelo extinto TCM, a Inspeção teceu os seguintes comentários:

a) Não inscrição na Dívida Ativa do débito no valor de R\$ 28.475,95, imputado ao Sr. Raimundo Costa Neto (Proc. nº 9.237/08 - Acórdão nº 6.372/2012).

A Unidade Técnica verificou que a Defesa apresentou comprovante de propositura de Ação de Execução Fiscal em relação a referido Acórdão nº 6.372/2012 (seq. 51/52), contudo, deixou de encaminhar o Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

Consultando o Sistema de Gerenciamento de Processos (SGP) desta Corte, mais especificamente o Processo nº 9.237/08, essa Relatoria constatou que o Ministério Público do Estado do Ceará, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindoretama/CE, comunicou ao extinto TCM acerca das medidas adotadas pelo Município no que se refere a imputação do débito acima citado, abaixo transcrito:

Em relação ao débito, o Ministério Público Estadual, através da Promotora de Justiça titular da Comarca de Pindoretama, oficiou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para que informasse acerca da **quitação do referido débito**, recomendando a inscrição na Dívida Ativa do Município, com a consequente execução fiscal, em caso de não pagamento.

A Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE informou, às fls. 16/22, que ajuizou Ação de Execução Fiscal protocolado sob o nº 3731-58.2013.8.0.0146/0.

Assim, em que pese não restar comprovada a inscrição do débito no valor de R\$ 28.475,95, houve a comprovação de que foi ajuizada Ação de Execução Fiscal no sentido de recuperar o débito imputado, dando por esclarecido o assunto.

b) Não comprovação através de documentos hábeis de que foram adotadas medidas objetivando verificar se ocorreu a quitação administrativa do débito ou mesmo a ação de cobrança judicial, de valores já inscritos na Dívida Ativa, conforme determinaram os Acórdãos-TCM abaixo listados:

Processo nº	Acórdão nº	Responsável	Valor (R\$)	Multa/Débito
9238/08	6550/2012	Raimundo Costa Neto	11.479,00	Débito
			35.115,30	Multa
9237/08	6372/2012	Raimundo Costa Neto	30.858,90	Multa
12993/11	3158/2013	Cynthia Vasconcelos Albino	10.623,97	Multa
10281/07	7119/2011	Valéria de Freitas Cavalcante	88.421,23	Multa
26011/12	2527/2013	Antônio José Meneses Barbosa	674,64	Multa



Conforme relatou o Órgão Técnico em fase complementar (seq. 59), o Defendente apresentou comprovante de propositura de Ação de Execução Fiscal em relação aos Acórdãos nºs. 6.550/2012, 6.372/2012, 7.119/2011 e 2.527/2013, e quanto ao Acórdão nº 3.158/2013, foi apresentado o Termo de Parcelamento da multa aplicada.

Dessa forma, restou comprovado que foram adotadas medidas visando arrecadar os créditos de natureza Não Tributária inscritos na Dívida Ativa, decorrentes de multas e imputações de débitos aplicados pelo extinto TCM.

5.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A **Receita Corrente Líquida - RCL** apurada pela Inspeção através do Balanço Geral totalizou **R\$ 30.739.620,52** (trinta milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), valor que confere com a cifra extraída dos Relatórios da LRF (RREO/RGF).

6.0. DOS LIMITES LEGAIS

6.1. As **Despesas com Pessoal** representaram **55,82% (R\$ 17.158.557,45)** da Receita Corrente Líquida - RCL, sendo **53,14% (R\$ 16.334.913,94)** do **Poder Executivo** e **2,68% (R\$ 823.643,51)** do **Poder Legislativo**, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no **art. 169** da **Constituição Federal**, e os limites estabelecidos nos **artigos 19, III, e 20, III, "a" e "b"**, ambos da LRF.

6.1.1. No tocante as Despesas com Pessoal do Legislativo, consta na Informação Inicial nº 17.228/2014, que tais representaram 6% da RCL. Entretanto, analisando a matéria, verifica-se o percentual em relação a RCL na verdade representou 2,68%, conforme acima relatado.

6.1.2. Pertinente as Despesas com Pessoal do Executivo, a Inspeção acusou que os gastos atingiram o limite prudencial preconizado na LRF, e que o total extraído do SIM (R\$ 16.334.913,94) divergiu R\$ 6.259,99 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) do total registrado no RGF do último período (R\$ 16.328.653,95). A Defesa **silenciou** sobre esses assuntos.

Em acordo com o MPC, **recomenda-se** que a Administração Municipal **observe** os limites de Despesas com Pessoal estabelecidos na LRF, e **atente** para que os dados do SIM guardem conformidade com os dados dos Relatórios da LRF.

6.2. O Órgão Técnico atestou que foi **aplicado R\$ 5.346.890,30** (cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **28,18%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212** da **Constituição Federal**.

6.3. A Inspeção informou que foi **aplicado R\$ 4.507.832,68** (quatro milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos) em **ações e serviços**



públicos de saúde, que representou **23,76%** das receitas provenientes de impostos e transferências, em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00**.

6.4. De acordo com o quadro elaborado pela Inspeção, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2012	R\$ 17.628.209,74
7% da Receita	R\$ 1.233.974,68
Fixação Orçamentária	R\$ 1.410.000,00
Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 1.410.000,00
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 1.236.392,53
Valor Repassado a Maior em relação ao limite de 7%	R\$ 2.417,85

Do quadro acima, observa-se a **desobediência** ao **art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal**, tendo em vista que o valor transferido ao Poder Legislativo a título de Duodécimo **superou em R\$ 2.417,85** o limite máximo de 7%.

O Defendente alegou apresentar o comprovante de devolução do valor repassado a maior (R\$ 2.417,85), entendendo, assim, pelo saneamento da ocorrência.

A Unidade Técnica, após analisar o Talão de Receita nº 17090002, de 17/09/2015 (seq. 50), e o comprovante de transferência bancária datado de 18/09/2015 (seq. 54), verificou que a Câmara Municipal devolveu a Prefeitura a quantia repassada a maior a título de Duodécimo (R\$ 2.417,85), sanando a irregularidade (seq. 59).

Já o MPC, opinou no sentido de manter a irregularidade, considerando determinante para desaprovação das contas (seq. 68):

No tocante ao repasse a maior do duodécimo (**item ii**), **diverge-se** do posicionamento firmado pelo órgão técnico, uma vez que a devolução do recurso sobejante somente ocorreu após dois anos do exercício da transferência do recurso, mantendo-se a inconformidade da transferência a maior no exercício em análise.

Com efeito, o art. 29-A, §2º, inciso I da CF, dispõe que constitui crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal promover o repasse de duodécimo acima do percentual previsto no *caput* do referido dispositivo. Nessa esteira, considerando a transferência a maior do duodécimo no exercício de 2013, o que constitui grave ofensa à norma legal, este MPC entende que a pecha enseja a **desaprovação das contas**.

Concordo com o MPC no sentido de que a **devolução do Duodécimo efetuada somente 2 (dois) anos após a transferência do recurso não descaracteriza o repasse a maior** detectado no exercício de 2013, constituindo **irregularidade de natureza grave, determinante para desaprovação das contas**, conduta tipificada como **crime de responsabilidade no art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal**.



Porém, a **jurisprudência do Pleno do extinto TCM**, firmada ainda no ano de 2004 e mantida até sua extinção (2017), era **pacífica** no sentido de que havendo a devolução do valor repassado a maior, mesmo que extemporânea, tal fato não seria motivo para desaprovação das contas, como se vê dos precedentes a seguir listados:

Proc. nº 8861/02 - **PC.GOV.POTENGI.2001** - Rel. Cons. Marcelo Feitosa - Em 22/12/2004.
Proc. nº 8461/03 - **PC.GOV.PARACURU.2002** - Rel. Cons. Pedro Ângelo - Em 29/09/2005.
Proc. nº 100179/15 - **PC.GOV.CHAVAL.2014** - Rel. Cons. Manoel Veras - Em 20/04/2017.
Proc. nº 100118/15 - **PC.GOV.ARATUBA.2014** - Rel. Cons. Francisco Aguiar - Em 13/07/2017.

Com efeito, o art. 28-D da LOTCE (Lei nº 12.509/95), c/c art. 23, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Com base na legislação supracitada, o Pleno deste TCE, ao apreciar o Processo nº 15672/2018-0, relativo a Prestação de Contas de Governo do Município de Frecheirinha, exercício 2013, de Relatoria da Cons. Soraia Victor (sessão de 19/02/2019), entendeu, por unanimidade, em estabelecer uma modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento desta Corte, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, de forma a se propiciar um regime de transição que evitasse atingir fatos anteriores e, nesse sentido, orientar o proceder futuro do gestor público.

No caso acima citado (Proc. nº 15672/2018-0), ocorreu um repasso a menor do Duodécimo ao Poder Legislativo em 2013, o qual fora complementado posteriormente (2015). A Relatora explicou que embora o Prefeito tenha feito a complementação 2 (dois) anos após ao exercício analisado, o fato não afastava o crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, §2º, III da CF. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava a complementação, mesmo que extemporânea, sugeriu uma modulação temporal.

Assim, ficou decidido em referido julgado que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019.

Na espécie (repasso a maior do Duodécimo devolvido posteriormente), parece-me também ser o caso de se estabelecer modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento, face a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM.

Dessa forma, **deixo de considerar a irregularidade referente ao repasse a maior do Duodécimo devolvido de forma extemporânea como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2013.**



Ainda sobre o repasse duodecimal, o Órgão Técnico apontou as seguintes ocorrências:

a) A importância repassada proveniente do SIM (R\$ 1.236.392,53) divergiu R\$ 36.068,91 (trinta e seis mil, sessenta e oito reais e noventa e um centavos) da quantia contabilizada no Balanço Financeiro (R\$ 1.200.323,62).

b) Tendo em vista que a fixação do Orçamento superou o limite máximo de 7%, foi solicitada a comprovação da ação desenvolvida pelo Executivo, mediante Decreto, acerca do valor a ser repassado ao Legislativo.

O Responsável silenciou sobre esses assuntos, persistindo as falhas.

Em acordo com o MPC, **recomenda-se** que a Administração Municipal **atente** para que os dados do SIM guardem conformidade com os dados do Balanço Financeiro.

Sobre o **art. 29-A, § 2º, II**, da **Constituição Federal**, a Inspeção informou que todos os **repasses mensais** do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo**.

7.0. DO ENDIVIDAMENTO

7.1. Durante o exercício de 2013 não ocorreram Operações de Crédito, não foram realizados Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não houve a concessão de Garantias e Avais.

7.2. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada), encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República.

Registre-se, a título informativo, que ocorreu um acréscimo de 5,15% (R\$ 326.827,55) no saldo da Dívida Fundada de 2013 (R\$ 6.677.771,96) quando comparada a 2012 (R\$ 6.350.944,41), ocasionado pela inscrição de dívidas com INSS.

7.3. O Município é filiado ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, e de acordo com os dados extraídos do Balanço Geral e do SIM, a Unidade Técnica demonstrou os valores consignados e repassados a referido Órgão Previdenciário:

ESPECIFICAÇÃO	BALANÇO GERAL	SIM
CONSIGNAÇÕES	R\$ 1.479.393,19	R\$ 1.479.462,45
REPASSES	R\$ 1.446.059,31	R\$ 1.463.394,78
% REPASSADO	97,75%	98,91%
VALOR NÃO REPASSADO	R\$ 33.333,88	R\$ 16.067,67

Do quadro supra, o Órgão Técnico chegou as seguintes conclusões:



a) Os valores consignados e repassados contabilizados no Balanço Geral divergiram das cifras provenientes do SIM.

b) Não foram repassados integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária, todavia, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, observou-se a existência de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

c) O Município já possuía para com o INSS dívidas alusivas a exercícios anteriores na ordem de R\$ 9.275,02, sendo acrescida neste exercício de 2013 para R\$ 42.608,90.

Embora notificado, o Responsável não apresentou justificativas sobre esses assuntos, razão pela qual a Inspeção manteve as falhas (seq. 59).

O MPC, entendeu que o repasse a menor das consignações ao INSS tem o condão de provocar a desaprovação das contas (seq. 68):

No tocante ao repasse a menor das consignações do INSS, não há nos autos qualquer manifestação do gestor apta justificar a ausência do recolhimento previdenciário, como contingência financeira, redução de recursos, despesas extraordinárias, entre outros.

Destaca-se, nesse ponto, que a contribuição previdenciária refere-se à cota descontada dos servidores públicos, o que pode configurar, inclusive, crime de apropriação indébita.

Frisa-se, por fim, que o repasse em atraso da contribuição previdenciária provoca a incidência de multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, além de juros de mora calculados pela taxa SELIC (1% no mês do pagamento), nos termos do art. 35 da Lei 8.212/1991 c/c o art. 61 da Lei 11.941/2009 e art. 5º, §3º da Lei 9.430/1996, o que pode provocar a assunção de despesas não previstas e injustificadas, produzindo prejuízo ao erário.

É relevante destacar, ainda, que a certidão positiva com efeitos de negativa não significa a plena quitação das contribuições previdenciárias, permanecendo o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outras dívidas eventualmente apuradas através de fiscalização, o que seria o caso pelo não repasse integral ocorrido no município.

Desse modo, este MPC entende que a impropriedade do repasse a menor das consignações ao INSS tem o condão de provocar a **desaprovação das contas**.

Essa Relatoria, em **acordo** com o MPC, entende que o **não repasse integral de contribuições previdenciárias para o INSS** na época devida constitui **irregularidade de natureza grave, determinante para desaprovação das contas**, indo de encontro a **Lei nº 9.983/2000**, que acresceu ao **Código Penal o art. 168-A**, que tipifica tal conduta como **crime de apropriação indébita previdenciária**.

Porém, a **jurisprudência do Pleno do extinto TCM**, firmada ainda no ano de 2005 e mantida até sua extinção (2017), era **pacífica** no sentido de que havendo o Município negociado o débito previdenciário, o qual poderia ser comprovado mediante apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, emitida pela



Receita Federal do Brasil, o fato de não repassar integralmente as contribuições previdenciárias não seria motivo para desaprovação das contas, embora merecesse advertência, como se vê dos precedentes a seguir listados:

- Proc. nº 8.497/03 - **PC.GOV.MUCAMBO.2002** - Rel. Cons. Airton Maia - Em 19/05/2005.
- Proc. nº 7.742/09 - **PC.GOV.FORTIM.2008** - Rel. Cons. Pedro Ângelo - Em 11/08/2011.
- Proc. nº 6.598/09 - **PC.GOV.ARATUBA.2008** - Rel. Cons. Luiz Sérgio - Em 25/08/2011.
- Proc. nº 5.795/11 - **PC.GOV.ICAPUÍ.2010** - Rel. Cons. Ernesto Saboia - Em 16/03/2017.
- Proc. nº 7.260/13 - **PC.GOV.MUCAMBO.2012** - Rel. Cons. Pedro Ângelo - Em 29/06/2017.

Com efeito, o art. 28-D da LOTCE (Lei nº 12.509/95), c/c art. 23, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Com base na legislação supracitada, o Pleno deste TCE, ao apreciar o Processo nº 6891/12, relativo a Prestação de Contas de Governo do Município de Aiuaba, exercício 2011, de Relatoria do Cons. Rhoiden Queiroz (sessão de 29/01/2019), entendeu, por unanimidade, em estabelecer uma modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento desta Corte, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, de forma a se propiciar um regime de transição que evitasse atingir fatos anteriores e, nesse sentido, orientar o proceder futuro do gestor público.

No caso acima citado (Proc. nº 6891/12), o Relator explicou que comungava do entendimento do Pleno do TCE, de que as contas deveriam ser consideradas Irregulares, quando apontado falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas, ainda que tenham sido objeto de parcelamento. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para justificar que a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias já fora objeto de parcelamento, sugeriu uma modulação temporal.

Assim, ficou decidido em referido julgado que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019.

Dessa forma, **em face da existência de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, anexada aos autos através de justificativa complementar (seq. 70), deixo de considerar a irregularidade relativa a falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao INSS como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2013.**

7.4. De acordo com o exame nos autos, as dívidas de curto prazo relativas aos **Restos a Pagar** se comportaram da seguinte forma:



Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor (R\$)
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	2.186.996,45
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.024.543,73
(-)Cancelamento e Prescrições no Exercício	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	1.724.912,97
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	2.887.365,69

Observa-se no quadro acima, que o saldo dos Restos a Pagar **aumentou 32,02% (R\$ 700.369,24)** em relação ao ano anterior, representando, em 31/12/13, **9,39%** da Receita Corrente Líquida – RCL, percentual **dentro do limite de aceitabilidade** deste Tribunal.

Ressalte-se que a disponibilidade financeira existente em 31/12/13 totalizou **R\$ 1.427.647,29** (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) e, deduzindo esta quantia do total dos Restos a Pagar para o exercício seguinte (R\$ 2.887.365,69), a dívida reduz para **R\$ 1.459.718,40** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos), representando **4,75%** da RCL.

Destaque-se, a existência de disponibilidade financeira (R\$ 1.427.647,29) para cobrir todos os restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 1.126.785,53).

Recomenda-se que a Administração Municipal **adote** medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

8.0. DO BALANÇO GERAL

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Pindoretama, exercício 2013, a Inspeção constatou a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a existência de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

8.1. O Balanço Orçamentário – Anexo 12, evidencia um **déficit** de execução orçamentária de **R\$ 433.856,49** (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), demonstrando que a despesa superou a receita em **1,40%**.

8.2. As disponibilidades financeiras para o exercício seguinte registradas no Balanço Financeiro – Anexo 13 somaram **R\$ 1.427.647,29** (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), sendo **R\$ 1.424.475,42** do Poder Executivo e **R\$ 3.171,87** do Poder Legislativo.

8.3. De acordo com o Balanço Patrimonial – Anexo 14, verifica-se um **Passivo a Descoberto** no valor de **R\$ 1.994.689,07** (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos), demonstrando que o grupo do Passivo (obrigações de curto e longo prazo) foi maior que o grupo do Ativo (bens e direitos).



Na análise do Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica verificou que os saldos das contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” ali contabilizados divergiram das cifras extraídas do SIM, implicando em descontrole patrimonial, conforme demonstrado:

CONTAS	BALANÇO PATRIMONIAL	SIM	DIFERENÇAS
BENS MÓVEIS	R\$ 2.989.553,06	R\$ 2.296.885,69	R\$ 692.667,37
BENS IMÓVEIS	R\$ 1.626.102,75	R\$ 296.944,86	R\$ 1.329.157,89

A Defesa alegou que todos os bens patrimoniais estavam sendo identificados para fins de reavaliação e atualização física e contábil, porém, por se tratar de uma tarefa de grande complexidade, disse que não foi possível concluir o trabalho.

Desta forma, em acordo com a Inspeção, persistem as inconsistências.

Recomenda-se que a Administração Municipal **proceda** a atualização de seus bens patrimoniais junto ao SIM, evitando, assim, inconsistências entre os dados contabilizados no Balanço Patrimonial.

Ainda sobre o Balanço Patrimonial, o Órgão Técnico informou que a divergência pertinente a conta Dívida Ativa (item 4.3, a e b, deste Parecer Prévio), prejudicou a legitimidade dos dados demonstrados neste Anexo contábil.

8.4. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15, evidencia uma gestão patrimonial **superavitária de R\$ 614.226,89** (seiscentos e quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Sobre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, a Inspeção informou que a divergência pertinente a conta Dívida Ativa (item 4.3, a e b, deste Parecer Prévio), prejudicou a legitimidade dos dados demonstrados neste Anexo contábil.

9.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Unidade Técnica atestou que foram acostados aos autos a Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento, bem como o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial, **cumprindo**, assim, os preceitos da **IN nº 02/2013** do extinto TCM.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;



Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no § 2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as modulações temporais para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação as jurisprudências firmadas no extinto TCM, relativas aos itens 3.3 (autorização legislativa posterior a abertura de créditos adicionais, com efeitos retroativos), 6.4 (repasso a maior do duodécimo devolvido posteriormente, de forma extemporânea) e 7.3 (aceitação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para justificar que a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias);

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos itens **4.1, 4.1.2, 4.3, 6.1.2, 6.4, letra "a", 7.4 e 8.3;**

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 71, I, da Constituição Federal, no art. 78, I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), com as devidas vênias ao nobre Parquet, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas de Governo do Município de **PINDORETAMA**, exercício financeiro de **2013**, com **recomendações**, de responsabilidade do Sr. **VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2019.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com Título IX Da Prestação De Contas do Regimento Interno, decide:

Receber a prestação de contas feita pelo Chefe do Poder Executivo, exercício 2013, já devidamente apreciada pelo TCE/CE, tendo sido feita a leitura do Ofício nº 06614/2021 - SEC. SSP do TCE/CE, Processo nº 12468/2018-7, na 14ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura.

Proceda-se o trâmite legal nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Pindoretama/Ce 13 / Junho de 2021.


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso art.151 do Regimento Interno, decide:

Que a Secretaria Geral da Mesa proceda com a distribuição de Cópias aos Vereadores desta Casa Legislativa do Parecer Prévio nº 00032/2019, emitido nos autos do Processo nº 12468/2018-7 (nº de Origem: 100071/17)

Pindoretama/Ce 18 / Junho de 2021.



Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara

EXPEDIENTE

Conforme despacho retrô, encaminho o presente Parecer Prévio do TCE/CE 00032/2019 á comissão pertinente.

Pindoretama, Ce 23 Junho 2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA



Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa

CERTIDÃO

*O Presidente da Comissão de Redação e Justiça que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Redação e Justiça como dispõe o Art.151, do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio 00032/2019 do TCE/CE para o devido trâmite regimental.*

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias acima

Pindoretama, Ce 23/ JUNHO/2021



Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente da Comissão de Redação e Justiça

CERTIDÃO

*O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamentos, como dispõe o Art.151, do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio 00032/2019 do TCE/CE para o devido trâmite regimental.*

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias acima.

Pindoretama, Ce 23 / JUNHO /2021

Cleuson Calixto da Silva

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Recebido em 22/06/2021




CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA

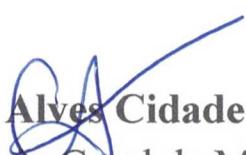


EXPEDIENTE

Procedo a anexação dos ofícios aos Senhores Vereadores e Vereadoras que confirma o encaminhamento e recebimento do Parecer Prévio 32/2019 do TCE/CE como determina o Título IX do Regimento Interno desta Casa.

Pindoretama, Ce 05 / julho / 2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA


Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000 – Pindoretama - Ceará
CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – camara@pindoretama.ce.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 34/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Francisco Ivanildo Severino de Lima

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, 23/06 /de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,


Claudiano Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa

Recebido em 23/06/2021 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 35/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Un. Francisco Celso Sulpino da Silva

Assunto: **Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019**

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, 21/06 /de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

Claudio Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 36/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: 363 Luiz Suênia Clemean Ramalho

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, 22/06/de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

Luiz Suênia A. Ramalho

CA
Claudio Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 37/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Il. Francisco Albano Machado Souza

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, 29/06 /de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

Claudio Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa

ALBANO
n: 9:18



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 38/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Sen. Cleuson Calvato da Silva

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, ___/_____/de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

RECEBIDO
23/06/2021

Claudiano Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 39/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Mr. Silvio da Silva Reis

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, ___/___/de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

*Recebido hoje 20/06/2021.
11:30
Silvio Reis*


Claudiano Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 40/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Sr. Sabryna Louys Cunha da Rocha

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, ___/___/de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,


Claudiano Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa

R.H:
02/07/2021
AS 10H 19 MIN



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 41/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Vr. Jose Peruvia da Silva

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, 22/08/de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,


Claudiano Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 42/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Ver. Natália Silva Mesquita Lima

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, 24/06 /de 2021

Natália S. M. Lima

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Claudio Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



Ofício Circular Nº 43/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Ilm. Maria Gliciana Silva Gilbano

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, 23 JUN /de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,


Claudiano Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Ofício Circular Nº 44/2021/SGM

Da: Secretário Geral da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama

Para: Sr. Maria Goretti Cavalcante Bastos Sobrinha

Assunto: Encaminhamento à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019

Sr.(a) Vereador(a)

Em cumprimento ao trâmite legal do art.151 do Regimento Interno desta Casa, encaminho à Vossa Excelência cópia do Parecer Prévio Nº 00032/2019, emitido nos Autos do Processo 12468/2018-7, pelo TCE/CE, da Prestação de Contas de Governo Exercício Financeiro 2013 das Contas de Governo do Executivo.

Pindoretama - Ce, 22 / Junho / de 2021

Agradeço desde já atenção.

Atenciosamente,

Goretti Cavalcante


Claudiano Alves Cidade Júnior
Secretário Geral da Mesa